Página 26. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº MPV/00226/2019

"Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências."

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Parlamento, avoquei a relatoria da Medida Provisória nº 226/2019, adotada pelo Governador do Estado, em 23 de agosto de 2019, que visa reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), enquanto vigorar o Convênio ICMS nº 100, de 1997, nas operações com insumos agropecuários, e estabelece outras providências.

O escopo original da Medida Provisória, conforme Exposição de Motivos acostada às fls. 03/07, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, é o de propor um modelo decrescente de tributação sobre os insumos agropecuários, de acordo com a sua classificação toxicológica, prevendo tributação zero aos produtos biológicos ou bioinsumos, com fulcro no Convênio ICMS 100/97.

A Medida Provisória encontra-se estruturada em seis artigos, dos quais se depreende que:

(1) o art. 1º almeja reduzir, progressivamente, a base de cálculo do ICMS, enquanto vigorar o Convênio 100/97, nas saídas com inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas,

Página 27. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

desfolhantes, dessecantes, espalhantes e adesivos, de acordo com o potencial toxicológico do insumo agropecuário;

(2) os arts. 2º e 3º e a cláusula de revogação contida no art. 6º visam corrigir a carga tributária efetiva da "farinha de arroz" e do "arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos", a qual, pela alteração promovida pela Lei nº 17.737, de 2019, resulta em 9,91%. Para tanto, os mencionados dispositivos respectivamente promovem alteração do art. 2º e acréscimo do art. 3º à Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, com maior percentual de redução da base de cálculo para os precitados produtos da cesta básica, com o fim de atingir uma carga tributária efetiva de 7%;

(3) o art. 4º, por sua vez, prorroga, até 31 de dezembro de 2019, a suspensão dos efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, o qual revogou a isenção de ICMS nas operações internas com insumos agropecuários; e

(4) o art. 5º estabelece a cláusula de vigência da Medida Provisória.

Após a sua admissibilidade parcial pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a qual, por unanimidade, entendeu que não ficou configurado o pressuposto constitucional de urgência do art. 1º e do inciso II do art. 5º da proposição, a MP restou, igualmente, admitida parcialmente pelo Plenário desta Casa, em 17 de setembro deste ano, e, na sequência, foi expedido o Decreto Legislativo n° 18.330, de 18/9/2019, que declarou insubsistentes o art. 1º e o inciso II do art. 5º da Medida Provisória nº 226, de 2019.

Na sequência, foi remetida a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, e até o presente foram apresentadas quatro emendas, conforme segue:

(I) emenda modificativa, de autoria do Dep. Romildo Titon, que altera o art. 4° da Medida Provisória nº 00226/2019, para suspender os efeitos do Decreto

Página 28. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, até o dia 30 de abril de 2020, data final do Convênio Confaz nº 100/96;

(II) emenda aditiva, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, que insere artigo à MP nº 00226/2019, para assegurar em Lei a isenção dos defensivos agrícolas enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96;

(III) emenda modificativa, de autoria do Dep. José Milton Scheffer, para adequar o texto à supressão integral do art.1° da MP nº 00226/2019, realizada pelo Decreto Legislativo n° 18.330, de 18/9/2019, bem como à emenda aditiva por ele apresentada; e

(IV) emenda substitutiva global, de autoria do Governador do Estado, que, em síntese, têm o condão de reinserir as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno nas operações internas dos produtos da cesta básica, sujeitas à alíquota de 7% (sete por cento), bem como acrescentar à lista de consumo popular de que trata a Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, sujeitas à alíquota nominal do ICMS de 12% (doze por cento), as seguintes mercadorias: erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais; farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz; arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; misturas e pastas para a preparação de pães; feijão; mel; carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho; e manjuba boca torta (Cetengraulisedentulus) em lata.

É o Relatório.

Página 29. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

II – VOTO

Da análise da matéria nesta Comissão de Finanças e Tributação, deve-se estar atento ao disposto nos incisos II, VI e XV do art. 73, c/c art. 144, inciso II, ambos do Regimento Interno da Alesc, examinando os aspectos financeiro e orçamentário que a envolvem, e, especificamente, acerca de benefícios fiscais, quanto ao seu mérito.

Nesse sentido, entendo que a emenda apresentada pelo Deputado José Milton Scheffer, que visa assegurar em Lei a isenção dos defensivos agrícolas enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96, deve ser acatada por ser medida que acompanha as pretensões do setor produtivo catarinense, bem como por equiparar o Estado aos demais da Federação, ou seja, o assunto deve ser tratado, em nível federal, por meio do CONFAZ, para que haja tratamento igualitário em todos os Estados e não apenas em Santa Catarina.

No mesmo sentido, a emenda apresentada pelo Deputado Romildo Titon, que visa suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018, até o dia 30 de abril de 2020, data final do Convênio Confaz nº 100/96, também deve ser acata, pois vai ao encontro do setor produtivo catarinense no sentido de que o assunto seja tratado em nível federal por meio do CONFAZ, para que haja tratamento igualitário em todos os Estados. Nesse caso, este Relator acata a emenda, promovendo uma alteração redacional para suspender os efeitos do Decreto nº 1.866, de 2018, enquanto vigorar o Convênio Confaz nº 100/96.

Quanto à emenda substitutiva global à Medida Provisória apresentada pelo Poder Executivo, deve ser acatada, pois atendendo a pleito do setor, replicado e defendido por este Parlamento, reinsere as carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno no benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, além de equalizar a carga tributária entre as operações internas e interestaduais, sujeitas a 7% (sete por

Página 30. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

cento). Também beneficiará o consumidor, especialmente aquele de baixa renda, que poderá adquirir esses alimentos com valores mais acessíveis, em virtude da redução de sua carga tributária, proporcionando, dessa forma, um maior consumo e um incremento nas receitas tributárias do Estado.

Ainda, ao estabelecer a alíquota nominal de ICMS de 12% (doze por cento), antes de 17% (dezessete por cento) nas operações com erva mate, farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz, arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, misturas e pastas para a preparação de pães, feijão, mel, carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho, bem como manjuba boca torta (Cetengraulisedentulus), atende às demandas dos respectivos setores no sentido de desonerar as citadas mercadorias, que são consumidas pela população de baixa renda. Mais importante que isso, tal medida constitui-se em proteção em um eventual término da vigência do Convênio ICMS 128/94, estabelecendo-se a alíquota nominal de 12% de ICMS para que não haja um retorno à alíquota nominal de 17% de ICMS.

Quanto às demais alterações realizadas ao texto original pela emenda substitutiva global, especialmente os prazos de vigência fazem-se necessários em virtude da reorganização realizada tanto nos produtos que passam a compor a cesta básica, quanto na lista de mercadoria popular, ressaltando que tais medidas atendem às demandas dos referidos setores e devem ser acatadas.

Em face do objetivo precípuo da Medida, qual seja, a reinserção de produtos na cesta básica e na lista de consumo popular, entendo oportuno reinserir na cesta básica, a erva mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas naturais, visto que atende ao sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, bem como equiparar a alíquota do Estado do Rio Grande do Sul.

Ante o exposto e atendendo ao que dispõe o art. 316 do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 0226/2019, com o Projeto de

Página 31. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Conversão em Lei que ora apresento, **na forma da Emenda Substitutiva Global** anexa.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 32. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0226/2019

Reduz a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações com insumos agropecuários, de acordo com sua classificação toxicológica, e estabelece outras providências.

Art. 1º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

....." (NR)

Art. 2º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I - farinha de arroz; e

II - arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; (NR)"

Art. 3º Ficam suspensos até 31 de dezembro de 2019 os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 1º de agosto de 2019.

Art. 5º Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 33. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 0226/2019

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas com insumos agropecuários, reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com as mercadorias que compõem a cesta básica, e estabelece outras providências.

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), fica concedida a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas saídas internas dos seguintes produtos: inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematicidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes, adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores), inoculantes, vacinas, soros e medicamentos.

Parágrafo único. O benefício de que trata este artigo somente se aplica às mercadorias produzidas para uso na agricultura e na pecuária, vedada a sua aplicação quando dada destinação diversa.

Art. 2º O art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Art. 2º.....

I – farinha de trigo, de milho e de mandioca;

.....

VIII – farinha de arroz;

IX – arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

X – carnes e miudezas comestíveis frescas, resfriadas ou congeladas de aves das espécies domésticas e de suíno; e

XI - erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas.

.....(NR)”

Art. 3º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 100/97, de 4 de novembro de 1997, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam suspensos os efeitos do Decreto nº 1.866, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º A Seção II do Anexo I da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar conforme a redação constante do Anexo Único desta Lei.

Página 34. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

Art. 5º A Seção Única do Capítulo II do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 3º, com a seguinte redação:

"Art. 3º Com fundamento no Convênio ICMS 128/94, de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 58,823% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e três milésimos por cento) nas operações internas dos produtos da cesta básica, até 31 de dezembro de 2020, para os seguintes itens:

I - farinha de arroz;

II - arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos; e

III - erva-mate beneficiada com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas. (NR)"

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I – retroativos a 1º de agosto de 2019, quanto aos seguintes dispositivos:

a) incisos I e XI do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei;

b) art. 3º desta Lei; e

c) o art. 7º desta Lei;

II – retroativos a 1º de agosto de 2019 e vigorará até 31 de outubro de 2019, quanto ao disposto no art. 5° desta Lei;

III – a partir de 1º de novembro de 2019, quanto aos seguintes dispositivos:

a) incisos VIII, IX e X do *caput* do art. 2º da Lei nº 10.297, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º desta Lei; e

b) art. 4º e Anexo Único desta Lei; e

IV – na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 7º Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 2º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator

Página 35. Versão eletrônica do processo MPV/00226/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ANEXO ÚNICO

”ANEXO I
(Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996)

.....

Seção II
Lista de Mercadorias de Consumo Popular

.....	.....
04	Erva-mate beneficiada, inclusive com adição de açúcar, espécies vegetais ou aromas
.....	.....
07	Farinha de trigo, de milho, de mandioca e de arroz
.....	.....
18	Arroz polido, parboilizado polido, parboilizado integral e integral, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos
19	Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NCM
20	Feijão
21	Mel
22	Carnes e miudezas comestíveis temperadas de suíno, ovino, caprino e coelho
23	Manjuba boca torta (Cetengraulis edentulus) em lata, classificada no código 1604.13.90 da NCM

(NR)”